



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.723 - SP (2019/0373342-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LUIS MARQUEZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, ficou consignado que o paciente é reincidente específico em relação ao tráfico de entorpecentes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva.

4. Outrossim, consta dos autos que o paciente e o corréu foram presos em flagrante, mediante a apreensão de 540,35g (quinhentos e quarenta gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína e de 1,568kg (um quilo e quinhentos e sessenta e oito gramas) de maconha.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.723 - SP (2019/0373342-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LUIS MARQUEZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS LUIS MARQUEZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 9/11/2019, com posterior conversão da prisão em preventiva, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – **ante a apreensão de 540,35g (quinhentos e quarenta gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína e de 1,568kg (um quilo e quinhentos e sessenta e oito gramas) de maconha** (e-STJ fl. 195).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia preventiva - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

A presente impetração funda-se na alegação de falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, ao argumento de que, *"no caso dos autos, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo genérico, a gravidade do delito, alegando ainda a reincidência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, sem que houvesse prova da materialidade do delito em relação a ele" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 185/186.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 206):

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva: presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Decisão fundamentada. Reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal.

- Promoção pelo não conhecimento do writ, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.723 - SP (2019/0373342-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 73/74):

*[...] FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento. Observo, ainda, que o delito supostamente praticado pelo(a) autuado(a) (tráfico de drogas) autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP). Em relação à Luis Henrique dos Santos Vieira, não há antecedente digno de nota, apenas apontamento de que ele já se envolveu em posse de drogas para uso próprio (fls. 66/67). **Em relação a Marcos Luis Marquez, ele apresenta reincidência específica em tráfico de drogas, o que denota a necessidade da segregação cautelar, a fim de acautelar a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos.** Assim, em relação ao indiciado Marcos Luis Marquez, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva em face da existência de indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laudo de Constatação comprovam a apreensão da droga, e indicam o envolvimento do investigado na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei n. 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. Portanto, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). [...]

Entendo que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*, evidenciado pelo fato de o paciente ser reincidente específico em relação ao tráfico de entorpecentes.

Insta sobrelevar que o paciente e um corréu foram presos em flagrante, tendo sido apreendidos 540,35g (quinhentos e quarenta gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína e 1,568kg (um quilo e quinhentos e sessenta e oito gramas) de maconha (e-STJ fl. 195).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada na garantia da ordem pública porquanto, além da droga que estava em poder do ora paciente, seria ele reincidente na prática delitiva apurada. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente é reincidente específico, bem como ser a quantidade de droga apreendida considerável, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado. (HC 538.552/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO PACIENTE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

3. A decretação da custódia cautelar foi suficientemente fundamentada pela gravidade em concreto da ação delituosa, consubstanciada na quantidade de drogas - 234,64g de "maconha", 9,82 de "cocaína" -, além de três balanças de precisão, três rolos de plástico filme, um caderno de anotações e embalagens de sacolé apreendidos, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

4. A segregação preventiva também está devidamente fundamentada pelo risco concreto de reiteração delitiva, porquanto foi dito que o Paciente "é egresso do sistema prisional e reincidente específico", conforme antecedentes criminais acostados aos autos (consta condenação transitada em julgado em 02/03/2017 pelo crime de tráfico de drogas). Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada a ordem. (HC 541.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da droga encontrada em poder do recorrente (12 eppendorfs de cocaína, pesando 17,28 g), o fato de o réu ser reincidente específico. Além disso, narram as peças processuais que o acusado e o corréu resistiram à prisão, provocando lesões corporais em um policial militar. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 118.995/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ser o agente mero usuário de drogas não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, por depender de profundo revolvimento fático-probatório" (HC n. 485.248/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019).

2. Na espécie, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois foi consignado pelas instâncias ordinárias que o paciente é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, a indicar uma contumácia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes dessa natureza por parte do agente.

3. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.*

4. *Nesse contexto, apresenta-se como inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de contumácia delitiva delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.*

5. *Dessa forma, conclui-se não haver nenhum constrangimento ilegal no presente caso. Afinal, observadas as peculiaridades do caso concreto, verifica-se como necessária a manutenção da custódia cautelar a fim de prevenir o fundado risco de reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser elevada - 28,68g (vinte e oito gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína -, o paciente, ao que tudo indica, é contumaz na prática de tráfico de entorpecentes.*

6. *Ordem denegada.* (HC 526.870/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019, grifei.)

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e, também, a fim de evitar a reiteração criminosa por parte do paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0373342-2

HC 551.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016380520198260559 20190001032338 22589181820198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS LUIS MARQUEZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.